



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 047, 23 de abril de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **039/2021**, que “*Cria o ‘Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer – Doe Esperança’, no município de Ubá e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JOSÉ DAMATO NETO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa criar o “Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer – Doe Esperança” no município de Ubá, com atividades voltadas à conscientização da população, no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

A autora do projeto esclarece na justificativa que “É possível tratar o câncer e continuar se preocupando com a aparência. Existem alternativas para lidar com a queda dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fios, afinal, perder o cabelo não significa perder a vaidade.” Complementa ressaltando a importância da peruca no resgate da autoestima e informando que muitas mulheres que desejam utilizar o acessório, em função do seu alto custo, não tem acesso ao mesmo.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

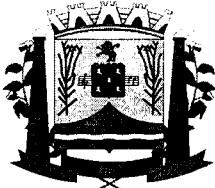
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

No que concerne à constitucionalidade material, observamos que o projeto tem por finalidade sensibilizar e estimular potenciais doadores de cabelo, com subsequente arrecadação e confecção de perucas para pessoas acometidas de alopecia decorrente de tratamento de quimioterapia.

Essa Comissão concorda que a doação voluntária de cabelo deve ser estimulada, especialmente porque esse gesto de solidariedade ameniza o sofrimento e interfere diretamente no bem-estar, na qualidade de vida e na autoestima dos pacientes acometidos por esta neoplasia maligna.

Segundo informações precisas sobre o assunto, a queda do cabelo acontece já nas primeiras fases do tratamento, quando o paciente ainda está lidando com a notícia, mas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

precisa iniciar com urgência a medicação. Dessa forma, as perucas funcionam como poderosas aliadas, principalmente quando adolescentes são acometidos pela doença. Dessa forma, a doação de cabelos proposta pelo presente Projeto configura-se em ato de amor ao próximo.

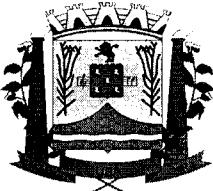
Por estes fundamentos e pelo fato de o texto em análise prever a possibilidade de os órgãos públicos adotarem ações de promoção sobre o tema sem, contudo, obrigar-los a realizá-las, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao quórum de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 039/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.



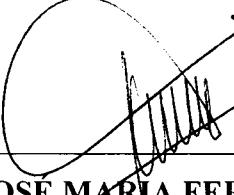
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 039/2021*.

Ubá, 23 de abril de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO